



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.702 - DF (2011/0094355-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : **PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA**
ADVOGADO : **RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E**
OUTRO(S)
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. TERRA INDÍGENA. PORTARIA DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CARÁTER EXPROPRIATÓRIO. CADEIA DE TITULARIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO DECRETO 1.776/95. MATÉRIA PACIFICADA. COMPOSIÇÃO DO GRUPO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO NOS AUTOS, COM RESPOSTA TÉCNICA. AFIXAÇÃO DO RELATÓRIO NA PREFEITURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA CONHECIDA NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIGILO. EXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE QUESTÃO RELACIONADA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS FORMAIS E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança impetrado contra a Portaria 184/2011 do Ministro de Estado da Justiça, que declarou área como de ocupação indígena, identificando-a, nos termos do art. 2º, § 10, inciso I, do Decreto 1.775/96; a terra indígena indicada como tradicional do grupo Jenipapo-Kanindé e denominada como Lagoa Encantada (fls. 1.112-1.113).

2. O processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regido pelo Decreto 1.775/96, que regulamenta a Lei Federal 6.001/73. O referido Decreto veio organizar o procedimento, com atenção aos ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, em especial dos seus arts. 231 e 232, que inovaram a política em relação aos indígenas, considerando-se os marcos jurídicos anteriores.

3. O processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, o que é referido apenas à declaração de identificação e de delimitação. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer pretensão de potencial violação do direito de propriedade da parte impetrante. Podem ser apuradas, todavia, alegações de violação do devido processo legal até o presente momento.

4. No tocante ao argumento da cadeia de titularidade, a via mandamental não permite dilação probatória e, portanto, não faculta que haja a contradição dos laudos e dos dados do processo administrativo em questão em prol de uma solução divergente. Precedente: MS 25.483/DF, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, publicado no DJe-101 em 14.9.2007, no DJ em 14.9.2007, p. 32 e no Ementário vol. 2289-01, p. 173.

5. *"O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (...)"* (AgR no MS 31.100/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Processo eletrônico publicado no DJe-169 em 2.9.2014. No mesmo sentido: RMS 26.212/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, publicado no DJe-094 em 19.5.2011 e no Ementário vol. 2525-02, p. 290; e MS 24.045/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28.4.2005, publicado no DJ 5.8.2005, p. 6, no Ementário vol. 2199-01, p. 197 e no LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 145-154.

6. O Decreto 1.775/96 não obriga que o grupo técnico seja composto por membros dos vários entes da Federação; há previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da FUNAI, se isso se mostrar necessário, no termos do seu art. 2º, § 1º. Além da não existir tal obrigatoriedade, cabe frisar que a publicação do ato coator é o termo inicial para a renovada participação dos interessados e das demais pessoas jurídicas de direito público – Estados e Municípios – em razão dos parágrafos 7º e 8º do Decreto 1.775/96.

7. Não há falar, no caso concreto em cerceamento de defesa, uma vez que está documentado no feito administrativo que houve a participação da parte impetrante, inclusive com a oferta de contestação, qual teve resposta técnica (fl. 1738). Precedente: MS 16.789/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.12.2014.

8. Não há como ser apreciada a alegação de violação do art. 2º, § 8º, do Decreto 1.775/96, relacionada com a propalada ausência de afixação do relatório na sede da Prefeitura; para que esta questão fosse sindicada, seria necessária dilação probatória, como a colheita de depoimentos, o que é vedado em mandado de segurança; não obstante, há informação incontroversa de que a FUNAI encaminhou o Ofício 482/DAF, de 18.8.2004, com a documentação pertinente em atenção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma regulamentar (fl. 1.921).

9. Como indicado em parecer do *Parquet* federal, o processo demonstra a participação da parte impetrante (fl. 477), bem como a realização, inclusive de uma audiência pública, na qual compareceram diversas autoridades do Estado e do Município, além de particulares, já que se relacionava com empreendimento hoteleiro e turístico que estava planejado para ocupar, dentre outros locais, parte do território que está identificado e delimitado como indígena (fls. 366-369); por fim, não há como considerar que o processo foi conduzido sem ciência, uma vez que as questões jurídicas relacionadas aos indígenas na região não são novas como se demonstra pela localização de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no ano de 1998, em prol da defesa da terra indígena sob debate (fls. 370-392).

10. Na ausência de vícios ou ofensas à juridicidade, não fica evidente o direito líquido e certo postulado e, portanto, deve ser denegada a ordem pleiteada. Precedentes similares: MS 15.822/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013; MS 15.930/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14.11.2011; e MS 14.987/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.5.2010.

Segurança denegada. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Sustentaram, oralmente, o Dr. RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA, pela impetrante, e a Dra. SARA MARTINS GOMES LOPES, pela União.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.702 - DF (2011/0094355-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E
OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA., com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, que publicou a Declaração de Posse Permanente em favor do grupo indígena Jenipapo-Kanindé, no imóvel denominado Lagoa Encantada, como se infere da Portaria 184, de 23 de fevereiro de 2011 (fls. 1.109-1.110, e-STJ).

O impetrante alega, em sua petição inicial (fls. 1-29, e-STJ), que possuiria a posse e a propriedade sobre o imóvel de forma mansa e pacífica, além de que a cadeia sucessória de propriedade remontaria aos idos de 1923. Argumenta que a FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO investiu contra o seu direito de propriedade violando a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório, bem como atacando as normas jurídicas previstas na Lei 9.784/99, no Decreto 1.775/96 e na Constituição Federal. De forma específica, listou os seguintes vícios que determinariam a nulidade do processo administrativo: ausência de relatório circunstanciado preparado por grupo de trabalho composto por profissionais de diversas esferas federativas, com a não observância da jurisprudência do STJ; ausência de manifestação do Estado do Ceará e do Município de Aquiraz, considerada obrigatória pelo STF; ausência de publicação do relatório circunstanciado no átrio da Prefeitura de Aquiraz; não permissão de acompanhamento pelos interessados das diligências antropológicas, sociológicas e de medição de área; ausência de oportunidade para produção de provas; e, por fim, ausência de comunicação aos interessados sobre os atos praticados.

Antes de examinar o pedido de liminar, remeti os autos do *Parquet* federal para que exarasse opinativo sobre sua concessão (fl. 1703, e-STJ).

O Ministério Público Federal rogou pela vinda de informações da autoridade coatora, para que pudesse opinar sobre a tutela de urgência (fl. 1.706, e-STJ).

A parte impetrante reiterou o seu pedido de liminar (fls. 1.715-1.718, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A UNIÃO pediu seu ingresso no feito (fl. 1.720, e-STJ).

Informações foram prestadas pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA (fls. 1.726-2.093, e-STJ). A autoridade reputada coatora argumenta que não haveria falar em direito líquido e certo. Defende que a teoria do indigenato define que é possível objetar o direito à posse indígena com base no debate sobre a cadeia de domínio, por se impor o art. 231, § 6º, da Constituição Federal. Ainda, argumenta que o mesmo dispositivo afasta o argumento de que a terra em questão deveria estar sob ocupação indígena na data do advento da Constituição de 1988, se houver comprovação de esbulho às terras indígenas (PET 3.388/RR do STF). No que concerne às alegações de irregularidades procedimentais, alega que não é aplicável aos procedimentos de demarcação a Lei 9.784/99 e, sim, o Decreto 1.775/96. Alega que o argumento de nulidade pela ausência de técnicos do Estado e do município somente poderia ser postulada pelos entes federados e não pelo particular, em razão do art. 6º do CPC. Defende que inexiste obrigação de que os entes federados atuem, uma vez que a União não poderia compelir os estados e municípios. Indica que o Estado do Ceará atuou no procedimento. Alega que a falta de ventilada participação do particular no feito administrativo – publicação deficiente dos relatórios no DOU e ausência de comunicação específica – não se traduziu em prejuízo comprovado, tendo sido observado o Decreto 1.775/96 ao longo da tramitação. Informa que houve contestação pelo impetrante nos autos administrativos – em 12.11.2004 –, com exame dos seus argumentos e resposta.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de liminar por meio de parecer cuja ementa transcrevo (fl. 2.096, e-STJ):

"Administrativo. Mandado de segurança. Demarcação de terras. Direito dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Processo administrativo. Decreto nº 1.775/96. Observância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, além da publicidade e da legalidade. Amplo conhecimento dos interessados durante o procedimento. Parecer pelo indeferimento da Liminar".

Concedi a liminar pedida por decisão cuja ementa abaixo informo (fl. 2.108, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSERVOU O POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESENÇAS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO".

Contra a decisão acima, a UNIÃO interpôs agravo regimental (fls. 2.115-2.120, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental pela parte impetrante (fls. 2.129-2.145, e-STJ).

Sobre o mérito da controvérsia, foi ofertado parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido da concessão da ordem mandamental. Cito sua ementa (fl. 2.149, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. TERRAS INDÍGENAS. DEMARCAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O processo administrativo de demarcação de áreas indígenas é disciplinado pelo Decreto n. 1775/96; não é aplicável a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (STJ, MS 10.985/DF, Rei. Ministro Herman Benjamin, Rei. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 04/11/2009). 2 - É nula a Portaria n.º 184 do Ministro de Estado da Justiça, que declarou de posse permanente do grupo indígena Jenipapo-Kanindé na área denominada Lagoa Encantada, à múnua de intimação do interessado para participar na fase administrativa do processo de demarcação. É desejável que a anulação ocorra na primeira oportunidade, evitando-se delonga decorrente de recursos, como ordinariamente costuma ocorrer nesse tipo de procedimento. 3 - Parecer pela concessão da ordem, prejudicado o agravo regimental da União".

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI pediu ingresso no feito (fls. 2.157-2.203, e-STJ).

A parte impetrante, após ser demandada, opinou não se opor ao ingresso da FUNAI no feito, bem como ofertou réplica aos seus argumentos de mérito (fls. 2.213-2.221, e-STJ).

O MUNICÍPIO DE AQUIRAZ pediu o seu ingresso no feito, bem como replicou os argumentos da União e da FUNAI. Alega que o processo de demarcação não teria permitido o ingresso de seus técnicos no grupo de trabalho e que isso teria violado o devido processo legal (fls. 2.224-2.230, e-STJ).

Juntada petição da FUNAI na qual se alega que não haveria falar em violação do contraditório, uma vez que a parte impetrante teria ofertado a sua contestação nos autos administrativos do processo de demarcação, bem como porque teria havido resposta. Ainda, postula que a formação dos técnicos para tal atividade é essencialmente acadêmica e que não haveria sentido em agregar ao grupo de trabalho técnicos sem uma qualificação especializada (fls. 2.233-2.249, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o pedido de ingresso no feito, realizado pelo MUNICÍPIO DE AQUIRAZ. Transcrevo a ementa (fl. 2.253, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU COMO INTERESSADO. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 10 DA LEI 12.016/2009. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO INDEFERIDO".

Indeferi o pedido de ingresso no feito mandamental, realizado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Segue a ementa (fl. 2.265, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU INTERVENÇÃO. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 10 DA LEI 12.016/2009 E INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PEDIDO INDEFERIDO".

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI interpôs agravo regimental (fls. 2.273-2.275, e-STJ), o qual teve seu provimento negado pela Primeira Seção em acórdão cuja ementa transcrevo (fls. 2.283-2.284, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO. CONDIÇÃO DE ASSISTENTE LITISCONSORCIAL OU INTERVENÇÃO ANÔMALA. VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 10 DA LEI 12.016/2009 E INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi indeferido o pedido de ingresso no feito mandamental no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial ou como interveniente anômalo.

2. O Supremo Tribunal Federal já fixou que "(...) o rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (...)" (MS 32.074/DF, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Processo Eletrônico publicado no DJe-217 em 5.11.2014.).

3. Em caso, todo similar ao encontrado no presente feito, a Primeira Seção já manteve o indeferimento de entidade da Administração Pública federal indireta que postulava o ingresso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito mandamental para auxiliar na defesa da autoridade coatora e da União; no caso, restou assentado que "a jurisprudência vem se consolidando no sentido de considerar incompatível o instituto da assistência simples com o rito e a finalidade do mandado de segurança" e que "não se aplica ao mandado de segurança o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997, que confere à pessoa jurídica de direito público o privilégio de intervir como assistente em qualquer causa" (AgRg no MS 15.298/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14.10.2014).

Agravo regimental improvido".

O acórdão transitou em julgado (fl. 2.297, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.702 - DF (2011/0094355-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. TERRA INDÍGENA. PORTARIA DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE CARÁTER EXPROPRIATÓRIO. CADEIA DE TITULARIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DO DECRETO 1.776/95. MATÉRIA PACIFICADA. COMPOSIÇÃO DO GRUPO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE MÁCULA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTICIPAÇÃO NOS AUTOS, COM RESPOSTA TÉCNICA. AFIXAÇÃO DO RELATÓRIO NA PREFEITURA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTROVÉRSIA CONHECIDA NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIGILO. EXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE QUESTÃO RELACIONADA. INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS FORMAIS E DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança impetrado contra a Portaria 184/2011 do Ministro de Estado da Justiça, que declarou área como de ocupação indígena, identificando-a, nos termos do art. 2º, § 10, inciso I, do Decreto 1.775/96; a terra indígena indicada como tradicional do grupo Jenipapo-Kanindé e denominada como Lagoa Encantada (fls. 1.112-1.113).

2. O processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regrado pelo Decreto 1.775/96, que regulamenta a Lei Federal 6.001/73. O referido Decreto veio organizar o procedimento, com atenção aos ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, em especial dos seus arts. 231 e 232, que inovaram a política em relação aos indígenas, considerando-se os marcos jurídicos anteriores.

3. O processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, o que é referido apenas à declaração de identificação e de delimitação. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação do direito de propriedade da parte impetrante. Podem ser apuradas, todavia, alegações de violação do devido processo legal até o presente momento.

4. No tocante ao argumento da cadeia de titularidade, a via mandamental não permite dilação probatória e, portanto, não faculta que haja a contradição dos laudos e dos dados do processo administrativo em questão em prol de uma solução divergente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente: MS 25.483/DF, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, publicado no DJe-101 em 14.9.2007, no DJ em 14.9.2007, p. 32 e no Ementário vol. 2289-01, p. 173.

5. *"O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (...)"* (AgR no MS 31.100/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Processo eletrônico publicado no DJe-169 em 2.9.2014. No mesmo sentido: RMS 26.212/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, publicado no DJe-094 em 19.5.2011 e no Ementário vol. 2525-02, p. 290; e MS 24.045/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28.4.2005, publicado no DJ 5.8.2005, p. 6, no Ementário vol. 2199-01, p. 197 e no LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 145-154.

6. O Decreto 1.775/96 não obriga que o grupo técnico seja composto por membros dos vários entes da Federação; há previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da FUNAI, se isso se mostrar necessário, no termos do seu art. 2º, § 1º. Além da não existir tal obrigatoriedade, cabe frisar que a publicação do ato coator é o termo inicial para a renovada participação dos interessados e das demais pessoas jurídicas de direito público – Estados e Municípios – em razão dos parágrafos 7º e 8º do Decreto 1.775/96.

7. Não há falar, no caso concreto em cerceamento de defesa, uma vez que está documentado no feito administrativo que houve a participação da parte impetrante, inclusive com a oferta de contestação, qual teve resposta técnica (fl. 1738). Precedente: MS 16.789/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5.12.2014.

8. Não há como ser apreciada a alegação de violação do art. 2º, § 8º, do Decreto 1.775/96, relacionada com a propalada ausência de afixação do relatório na sede da Prefeitura; para que esta questão fosse sindicada, seria necessária dilação probatória, como a colheita de depoimentos, o que é vedado em mandado de segurança; não obstante, há informação incontroversa de que a FUNAI encaminhou o Ofício 482/DAF, de 18.8.2004, com a documentação pertinente em atenção ao diploma regulamentar (fl. 1.921).

9. Como indicado em parecer do *Parquet* federal, o processo demonstra a participação da parte impetrante (fl. 477), bem como a realização, inclusive de uma audiência pública, na qual compareceram diversas autoridades do Estado e do Município, além de particulares, já que se relacionava com empreendimento hoteleiro e turístico que estava planejado para ocupar, dentre outros locais, parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

território que está identificado e delimitado como indígena (fls. 366-369); por fim, não há como considerar que o processo foi conduzido sem ciência, uma vez que as questões jurídicas relacionadas aos indígenas na região não são novas como se demonstra pela localização de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no ano de 1998, em prol da defesa da terra indígena sob debate (fls. 370-392).

10. Na ausência de vícios ou ofensas à juridicidade, não fica evidente o direito líquido e certo postulado e, portanto, deve ser denegada a ordem pleiteada. Precedentes similares: MS 15.822/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013; MS 15.930/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14.11.2011; e MS 14.987/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.5.2010.

Segurança denegada. Liminar revogada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Informam os autos que a parte impetrante é proprietária de imóvel rural e se insurge contra a decisão do Ministro de Estado da Justiça que declarou o referido espaço como área de posse indígena permanente. O ato administrativo foi publicado no Diário Oficial da União de 24.2.2011, Seção 1 (fls. 1.112-1.113, e-STJ):

"O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena LAGOA ENCANTADA, constante do processo FUNAI/2670/1998,

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no município de Aquiraz, Estado do Ceará, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Jenipapo-Kanindé;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 82/PRES, de 17 de agosto de 2004, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial da União de 18 de agosto de 2004 e Diário Oficial do Estado do Ceará de 16 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedentes as contestações opostas à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

N. 184 - Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Jenipapo-Kanindé a Terra Indígena LAGOA ENCANTADA com superfície aproximada de 1731 ha (um mil setecentos e trinta e um hectares) e perímetro também aproximado de 20 km (vinte quilômetros), assim delimitada:

NORTE: partindo do ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'28" S e 38°17'13" WGr., localizado na margem direita do Riacho Traíruçu, segue por este, a jusante, até o ponto 02, de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'28" S e 38°17'04" WGr., localizado junto a ponte sobre o Riacho Traíruçu, no bordo direito da estrada vicinal que segue para a Lagoa Encantada; daí, segue por esta até o ponto 03, de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'31" S e 38°17'04" WGr., localizado na curva desta estrada; daí, segue pela mesma até o ponto 04, de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'32" S e 38°17'05" WGr.; daí, atravessa esta estrada e segue por uma cerca de arame farpado, confrontando com a propriedade do Dr. Cláudio, até o ponto 05, de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'32" S e 38°17'03" WGr., localizado em um canto de cerca; daí, segue pela mesma, confrontando ainda com a propriedade do Dr. Cláudio, até o ponto 06, de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'29" S e 38°17'02" WGr., localizado na margem direita do Riacho Traíruçu; daí, segue por este, a jusante, até o ponto 07, de coordenadas geográficas aproximadas 03°58'00" S e 38°15'54" WGr., localizado na confluência com o Riacho da Encantada; daí, segue por uma linha seca até o ponto 08, de coordenadas geográficas aproximadas 03°57'59" S e 38°15'30" WGr., localizado na Praia do Barro Preto, no lugar denominado de Peixe Podre.

LESTE: do ponto antes descrito, segue por uma linha seca até o ponto 09, de coordenadas geográficas aproximadas 03°58'39" S e 38°15'01" WGr., localizado nas margens do Lago do Marisco; daí, segue por uma linha seca até o ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas 03°59'01" S e 38°14'50" WGr.; localizado no canto de uma cerca de arame farpado; daí, segue por esta até o ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas 03°59'02" S e 38°14'50" WGr., localizado em outro canto da mesma cerca; daí, segue por esta até o ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas 03°59'02" S e 38°14'51" WGr., localizado em outro canto desta cerca; daí, segue por esta até o ponto 13, de coordenadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geográficas aproximadas 03°59'05" S e 38°14'53" WGr.; localizado junto a um marco de cimento; daí, segue por uma linha seca até o ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas 03°59'53" S e 38°15'18" WGr., localizado no topo do Morro Calvo; daí, segue por uma linha seca até o ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas 04°00'14" S e 38°15'09" WGr.; daí, segue por uma linha seca até o ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas 04°00'26" S e 38°15'17" WGr.

SUL: do ponto antes descrito, segue por uma linha seca até o ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas 04°00'17" S e 38°15'49" WGr., daí, segue por uma linha seca até o ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas 04°00'17" S e 38°16'15" WGr.; daí, segue por uma linha seca até o ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas 03°59'23" S e 38°16'42" WGr., localizado na nascente do Riacho do Tapuio; daí, segue pela sua margem direita, a jusante, até o ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas 03°59'19" S e 38°16'53" WGr., localizado junto ao caminho que segue para a Lagoa Encantada; daí, segue por uma linha seca até o ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas 03°59'19" S e 38°17'03" WGr., localizado na margem direita do Riacho das Basias; daí, segue por este, a jusante, até o ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas 03°59'12" S e 38°17'13" WGr., localizado na confluência com o Riacho das Carnaubearas; daí, segue por uma linha seca até o ponto 23, de coordenadas geográficas aproximadas 03°59'12" S e 38°17'57" WGr., localizado na margem direita do Riacho das Galinhas.

OESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem direita do Riacho das Galinhas, a jusante, até o ponto 24, de coordenadas geográficas aproximadas 03°58'59" S e 38°17'54" WGr.; daí, segue por uma linha seca até o ponto 25, de coordenadas geográficas aproximadas 03°58' 59" S e 38°18'03" WGr.; daí, segue por uma linha seca até o ponto 26, de coordenadas geográficas aproximadas 03°58'45" S e 38°18'00" WGr., localizado na margem esquerda da Lagoa Encantada; daí, segue por uma cerca de arame farpado até o ponto 27, de coordenadas geográficas aproximadas 03°58'20" S e 38°17'51" WGr., localizado em um canto de cerca, na margem direita do Riacho dos Porcos; daí, segue por uma linha seca até o ponto 28, de coordenadas geográficas aproximadas 03°58'12" S e 38°17'00" WGr, localizado junto a uma cerca de arame farpado; daí, segue por esta cerca até o ponto 01, início da descrição deste perímetro.

OBS: Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SA.24 - Z - C - V - 3 - I - ESC. 1: 20.000 - INCRA/GEOFOTO - 1976.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

A parte impetrante postula a existência de diversas violações do seu alegado direito líquido e certo de manutenção da propriedade em relação ao feito administrativo. Em seus termos (fls. 26-27, e-STJ):

"(...) a periculosidade revelada pela Portaria objurgada é enorme, na medida em que, diante do ato impugnado, é certo que a autora será desalojada de área que utiliza agrícola e industrialmente e na qual emprega centenas de trabalhadores, recolhendo tributos e contribuindo para o desenvolvimento de região das mais pobres do país".

Cabe firmar algumas considerações preliminares sobre a natureza do ato administrativo atacado e do processo administrativo em questão.

O processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regrado pelo Decreto 1.775/96, autorizado pela Lei Federal 6.001/73. O referido Decreto veio regulamentar o procedimento, com atenção aos ditames trazidos pelo advento da Constituição Federal de 1988, em especial dos seus arts. 231 e 232, que cito:

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo".

Assim, o Decreto 1.775/96 fixa um fluxo de procedimentos para o processo de demarcação que assim pode ser descrito: 1. Identificação e delimitação, a cargo da Fundação Nacional do Índio (FUNAI); 2. Homologação, ou não, do processo de identificação e delimitação com a portaria do Ministro de Estado da Justiça (art. 2º, § 10); 3. Caso homologado pelo Ministro, processo de demarcação pela FUNAI; e 4. Caso homologada a demarcação, há a emissão de Decreto da Presidência da República (art. 5º).

Como se visualiza da leitura das prescrições jurídicas do Decreto, a fase atual trata apenas da identificação e declaração da terra indígena nos termos do art. 2º, § 10, inciso I, que transcrevo:

"Art. 1º As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 10. *Em até trinta dias após o recebimento do procedimento, o Ministro de Estado da Justiça decidirá:*

I - declarando, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;"

Em síntese, o momento atual é a fase inicial de um processo mais longo, que poderá, ou não, ser completado por atos administrativos subsequentes. Somente em momento posterior é que o Decreto 1.775/96 prevê atos de caráter expropriatório. Cito:

"Art. 4º Verificada a presença de ocupantes não índios na área sob demarcação, o órgão fundiário federal dará prioridade ao respectivo reassentamento, segundo o levantamento efetuado pelo grupo técnico, observada a legislação pertinente.

Art. 5º A demarcação das terras indígenas, obedecido o procedimento administrativo deste Decreto, será homologada mediante decreto.

Art. 6º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, o órgão federal de assistência ao índio promoverá o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda".

O ato reputado coator somente tem conteúdo declaratório, portanto.

Ele não ataca a esfera de direito de propriedade do impetrante, pois não expropria nenhum imóvel. Ele apenas declara e identifica a área como indígena.

Logo, o risco de dano ao patrimônio, no presente momento, é muito pequeno. Ele poderá ocorrer no futuro. Todavia, está claro que a impetração foi ajuizada em caráter repressivo e não preventivo.

Somente com o argumento acima, seria possível extinguir o feito sem a apreciação do mérito.

Porém, a parte impetrante traz diversas alegações de violação do devido processo legal e ao seu direito de defesa no processo administrativo de demarcação, até o presente momento.

Vou examinar tais alegações.

Cabe anotar que a PET 3.388/RR, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou um precedente que deve ser analisado, apesar de não ser generalizável de forma integral em razão das diferenças entre os vários casos. Esse ponto foi bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclarado na ementa do EDcl na PET 3.388/RR, relatado pelo Ministro Roberto Barroso:

"(...)

A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões" (ED na Pet 3.388/RR, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 23.10.2013, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-023 em 4.2.2014.).

Trazida esta compreensão inicial, passo às alegações do impetrante.

Em primeiro lugar, a impetrante defende que possuiria a posse mansa e pacífica do imóvel, cuja cadeia sucessória remontaria ao ano de 1923. Depois, postula que o processo administrativo seria nulo, uma vez que não teria sido respeitado o seu direito ao contraditório e ao devido processo legal. As suas alegações de violação aos ritos procedimentais se desdobra na descrição de várias máculas: - ausência de relatório circunstanciado preparado por grupo de trabalho composto por profissionais de diversas esferas federativas; - ausência de manifestação do Estado do Ceará e do Município de Aquiraz, considerada obrigatória pelo STF; - ausência de publicação do relatório circunstanciado no átrio da Prefeitura de Aquiraz; - não permissão de acompanhamento pelos interessados das diligências antropológicas, sociológicas e de medição de área; - ausência de oportunidade para produção de provas; - e, por fim, ausência de comunicação aos interessados sobre os atos praticados.

Analisarei os pontos com atenção.

De plano, cabe considerar que não é possível firmar violação ao direito líquido e certo de manutenção da posse e da propriedade de imóvel em face ao direito dos indígenas com base no pleito de licitude da cadeia dominial, por meio da via do mandado de segurança.

A propósito:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMARCAÇÃO. TERRA INDÍGENA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DECLARATÓRIA. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. ORDEM JUDICIAL NÃO VIOLADA. DECRETO 1.775/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DO STF. CADEIA DOMINIAL DO IMÓVEL ABRANGIDO NA DECLARAÇÃO. NÃO PASSÍVEL DE EXAME NA VIA MANDAMENTAL. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular a Portaria n. 499/2011 do Ministro de Estado da Justiça, que declarou a identificação e delimitação do território indígena de Jatayvary, em Mato Grosso do Sul, sendo reconhecida a ocupação da etnia Guarani-Kaiowa. Postulam os impetrantes que o ato reputado coator seria nulo, porquanto o Decreto n. 1.775/96 seria ilegal e inconstitucional, além de serem proprietários de imóveis que estariam sendo expropriados pelo ato declaratório.*

2. *O processo administrativo de demarcação de terras indígenas é regrado pelo Decreto n. 1.775/96, que regulamenta a pela Lei Federal n. 6.001/73. O referido Decreto veio organizar o procedimento, com atenção aos ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988, em especial dos seus artigos 231 e 232, que inovaram a política em relação aos indígenas, em relação aos marcos jurídicos anteriores.*

3. *O processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, referido apenas à declaração de identificação e delimitação. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação ao direito de propriedade dos impetrantes.*

4. *O Decreto n. 1.775/96, já foi examinado em outras situações examinado e considerado amparado do ponto de vista legal e constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR no MS 31.100/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Processo eletrônico publicado no DJe-169 em 2.9.2014; e MS 24.045/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28.4.2005, publicado no DJ 5.8.2005, p. 6, no Ementário vol. 2199-01, p. 197 e no LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 145-154.*

5. *No tocante ao argumento da cadeia de titularidade, a via mandamental não permite dilação probatória e, portanto, não faculta que haja a contradição dos laudos e dos dados do processo administrativo em questão em prol de uma solução divergente. Precedente: MS 25.483/DF, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, publicado no DJe-101 em 14.9.2007, no DJ em 14.9.2007, p. 32 e no Ementário vol. 2289-01, p. 173.*

6. *Na ausência de vícios ou ofensas à juridicidade, não fica evidente o direito líquido e certo postulado e, portanto, deve ser denegada a ordem pleiteada. Precedentes similares: MS 15.822/DF,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013; MS 15.930/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14.11.2011; e MS 14.987/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.5.2010.

Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado" (MS 16.850/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24.9.2014, DJe 5.12.2014.).

Isso decorre de uma questão processual no presente feito, já que a via do mandado de segurança não permite a dilação probatória. Logo, não é possível a contradição do debate técnico da posse imemorial – base do argumento técnico usado pela FUNAI – em face da apreciação de regularidade dos registros de cartórios. Esse tema é somente possível de aferição por meio da via ordinária, na qual os títulos de propriedade poderão ser apreciados e contraditados.

Ademais, como já frisei, o ato administrativo atacado não possui o condão de desalojar o impetrante da propriedade. Isso somente ocorrerá, talvez, por ato posterior no processo administrativo de desapropriação.

Passo para a próxima alegação de caráter geral.

A parte impetrante postula que deve ser aplicada a Lei 9.784/99, de forma ampla ao procedimento regulado pelo Decreto 1.775/96, por meio de uma interpretação sistemática. Transcrevo (fl. 6, e-STJ):

"(...)

Por isso mesmo, para corrigir esse déficit e adequar o Estatuto ao que diz a Lei Fundamental, deve ser aplicada a Lei n. 9.784/99, que rege os procedimentos administrativos federais, subsidiariamente, naquilo em que o Estatuto for silente.

Do mesmo modo, o Decreto nº 1.775/96, deve se amoldar às exigências da citada Lei, que regula o processo administrativo no âmbito federal.

Em que pese reiteradamente reconhecido constitucional pelo Excelso Pretório, mencionado Decreto, se lido a aplicado isoladamente, deixa o administrado em situação de absoluta debilidade na defesa de seus direitos.

(...)"

No entanto, já foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal que o processo de demarcação de terras indígenas possui o Decreto 1.775/96 como o diploma procedimental primário, tendo sido reconhecido como apto a permitir a atuação dos diversos interessados no feito de demarcação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, postular pela derrogação de parte dos procedimentos fixados pelo Decreto 1.776/96 ou, ainda, pela aplicação direta de algumas disposições da Lei 9.784/99 não encontra razoabilidade em relação aos precedentes do Pretório Excelso que apreciaram a juridicidade de tal diploma normativo:

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ATO 'EM VIAS DE SER PRATICADO' PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 -, cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. (...). V - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR no MS 31.100/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 13.8.2014, Processo eletrônico publicado no DJe-169 em 2.9.2014.).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II – O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III – Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV – Recurso a que se nega provimento"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RMS 26.212/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, publicado no DJe-094 em 19.5.2011 e no Ementário vol. 2525-02, p. 290.).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SEGURANÇA INDEFERIDA. (...) Ao estabelecer um procedimento diferenciado para a contestação de processos demarcatórios que se iniciaram antes de sua vigência, o Decreto 1.775/1996 não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa. Proporcionalidade das normas impugnadas. Precedentes. Segurança indeferida" (MS 24.045/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28.4.2005, publicado no DJ 5.8.2005, p. 6, no Ementário vol. 2199-01, p. 197 e no LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 145-154.).

No mesmo sentido, no Superior Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA SOMBRERITO/MS. COMUNIDADE GUARANI NHANDÉVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA NÃO É OCUPADA PELA COMUNIDADE INDÍGENA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 231, § 6º, DA CF/88. NULIDADE DOS TÍTULOS DOMINIAIS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Impetra-se o mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato supostamente abusivo e ilegal do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria n.º 3.076/2010 (DOU de 28.9.10), por meio da qual declarou de posse permanente do grupo Guarani Nhandéva a Terra Indígena Sombrerito/MS.

2. O Decreto n.º 1.775/96, que "dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências", faculta aos interessados contestar os resultados do Relatório de Identificação e Delimitação de Terras Indígenas, cabendo ao próprio Ministro de Estado da Justiça decidir sobre a regularidade do procedimento.

3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, previsto no Decreto 1.775/96.

4. O ato indigitado coator baseia-se em laudo antropológico que afirmou (a) a presença de índios Guarani Nhandéva no entorno da área demarcada, (b) o esbulho violento das terras por não-índios, e (c) a constante tentativa da comunidade indígena de retomar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terras tradicionalmente ocupadas. Em consequência, a alegação do impetrante em sentido contrário não pode ser aceita, sem a produção de prova pericial.

5. O mandado de segurança é o remédio constitucional para a defesa de direito líquido e certo, demonstrado por prova pré-constituída, violado por ato abusivo e ilegal de autoridade pública. No caso, inexistente prova pré-constituída de que a área demarcada não é indígena, o que torna o mandamus remédio inadequado à defesa da pretensão vindicada.

6. Saber se os índios ocupavam a área na data de promulgação da CF/88, ou se nela já não habitavam por força de esbulho injusto e violento de não índio (marco temporal), se estiveram sempre na intenção de reocupá-las, se têm relação anímica com aquela específica porção do território (marco tradicionalista), dentre outras questões de fato, dependem de indispensável dilação probatória, providência incompatível com o rito especial e sumário do writ of mandamus.

7. A demarcação de terras indígenas processada e conduzida exclusivamente na instância administrativa, sem necessidade de apreciação judicial, é prática reiterada na Administração Pública Federal, sobretudo após a promulgação da CF/88.

8. Os atos administrativos são passíveis de revisão judicial segundo o princípio da inafastabilidade. Isso não implica, todavia, que o Poder Judiciário tenha que intervir, sempre e necessariamente, como condição de validade de todo e qualquer ato administrativo.

9. O procedimento demarcatório de terras indígenas ampara-se em norma legal minudente, que especifica o iter procedimental a ser trilhado pela Administração Pública. Nada impede que o administrado, todavia, questione judicialmente o procedimento, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

10. A existência de propriedade, devidamente registrada, não inibe a FUNAI de investigar e demarcar terras indígenas, caso contrário, seria praticamente impossível a demarcação de novas áreas, pelo menos de maneira contínua, já que boa parte do território nacional já se encontra nas mãos de particulares.

11. Segundo o art. 231, §§ 1º e 6º, da CF/88 pertencem aos índios as terras por estes tradicionalmente ocupadas, sendo nulos quaisquer atos translativos do domínio, ainda que adquiridos de boa fé.

Portanto, a demarcação de terras indígenas, se regular, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fere o direito de propriedade.

12. *Uma vez constatada a posse imemorial na área, não há que se invocar, em defesa do direito de propriedade, o título translativo, nem a cadeia sucessória do domínio, documentos que somente servem para demonstrar a boa-fé dos atuais titulares e, se for o caso, ensejar indenização pelas benfeitorias realizadas.*

13. *As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva. Mesmo que comprovada a titulação de determinada área, se essa for considerada como de ocupação indígena tradicional, os títulos existentes, mesmo que justos, são nulos, de acordo com o já citado art. 231, § 6º, da CF/88.*

14. *Não é necessária intervenção judicial para o registro da terra indígena no cartório imobiliário. Os arts. 5º e 6º do Decreto 1.775/96 são expressos quando afirmam que, após o decreto presidencial de homologação do procedimento demarcatório, promoverá a FUNAI o registro da área no assentamento cartorário respectivo.*

15. *Mandado de segurança denegado" (MS 15.822/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 1º.2.2013.).*

Não há a mácula aventada.

Passo aos próximos temas.

Os argumentos detalhados de nulidade, trazidos no mandado de segurança, referem-se, precipuamente, à violação do contraditório e dos ritos das normas jurídicas aplicáveis ao processo administrativo em questão, do qual resultou a Portaria 184/2011, da lavra do Ministro de Estado da Justiça.

Tais máculas precisam ser apreciadas isoladamente.

A primeira delas se refere à ausência de técnicos do Estado do Ceará e da Prefeitura de Aquiraz no grupo de trabalho. Cito a petição inicial (fl. 11, e-STJ):

"(...)

No caso ora dado à análise deste Colegiado Superior, percebe-se que o grupo de trabalho foi defeituosamente montado, eis que foi formado por profissionais da FUNAI, não contando com a participação de interessados, sobretudo dos Municípios envolvidos, designadamente o de Aquiraz (Portaria 459/PRES, fl. 633, e-STJ).

(...)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, cabe anotar que o Decreto 1.775/96 não obriga que o grupo técnico seja composto por membros dos vários entes da Federação. Há uma previsão de que o grupo técnico poderá acolher pessoal externo ao quadro da FUNAI, se isso se mostrar necessário. Transcrevo o § 1º do art. 2º do referido diploma normativo:

"Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação.

§ 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação".

É claro que a atuação do Município é desejável e importante. Mas, não foi comprovado que a Municipalidade não tenha tido acesso ao processo. Ao contrário, existe prova nos autos de comunicação entre a FUNAI e a Prefeitura.

Ademais, a participação do município e do Estado é permitida de modo expresse pelos parágrafos 7º e 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96, que cito:

*"Art. 2º (...)
(...)*

§ 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Um argumento final relacionada à alegação é de que, no caso concreto, houve a participação do Estado do Ceará no procedimento (fl. 1.736, e-STJ):

"Por fim, no que tange à participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação de Terras Indígenas, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET 3388, em 19 de março de 2009, no sentido de ficar assegurada a participação dos entes federados nos procedimentos administrativos de demarcação de terras indígenas encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento, destaca-se que desde o início dos trabalhos de identificação e delimitação da referida Terra Indígena, houve a participação do Estado do Ceará, através do Engenheiro Agrônomo, Sr. Francisco das Chagas de Vasconcelos de Araújo, engenheiro agrônomo do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, conforme se verifica das Portarias/PRES nº 1093/97 e 459/01".

Não localizo violação.

A segunda alegação de nulidade seria a ausência de uma atuação constante por parte dos proprietários e por parte do Estado do Ceará e do Município de Aquiraz no feito administrativo. Argumenta a parte impetrante que não houve comunicação e intimação ao processo, o que teria cerceado a defesa. Transcrevo excerto (fls. 24-25, e-STJ):

"(...)

A impetrante, sublinhe-se, não tomou ciência de qualquer ato processual materializado na área em litígio, porquanto nunca foi intimada pessoalmente para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal e pela Lei n. 9.784/99.

(...)".

Porém, está documentado nos autos que houve a sua atuação no feito administrativo, tendo sido – inclusive – constituído advogado nos autos, bem como que ofertou contestação às conclusões da FUNAI.

As informações da autoridade coatora são claras nesse sentido (fl. 1.738, e-STJ):

"(...)

Conforme atesta a área técnica da Funai, na Informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Técnica nº 72/2011, todas as partes interessadas, inclusive o impetrante do presente mandamus, foram comunicadas e tiveram ciência dos atos administrativos expedidos pela FUNAI, especialmente — com a publicação do Despacho nº 082/PRES/FUNAI, contendo o resumo do Relatório de Identificação da T.I. Lagoa Encantada, publicado no Diário Oficial da União em 18/08/2004, e no Diário Oficial do Estado do Ceará em 16/12/2004, bem como foi encaminhado o Ofícios n.º 482/DAF, de 18 de agosto de 2004, à Prefeitura de Aquiraz, com Aviso de Recebimento, para afixação da publicação do resumo do relatório na sede da Prefeitura Municipal, conforme determina o referido art. 2º, § 7º, do Decreto nº 1.775/96 (documentos anexados).

O impetrante apresentou, em 12/11/2004, contestação acompanhada de documentos, sendo a mesma devidamente analisada e, posteriormente, respondida pela FUNAI, através do Parecer nº 985/CGID (fls. 447/483, Processo FUNAI/BSB/08620.002846/04), bem como pelo Parecer nº 118/PGF/PFE-CAF-FUNAI/2010 (fls. 489/510, Processo FUNAI/BSB/08620.002846/04) não havendo, assim, que se falar em ausência de contraditório e ampla defesa, pois, como visto, o impetrante teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo, bem como apresentar suas razões e tê-las analisadas.

Destaca-se, outrossim, relativamente ao art. 2º, § 3º do Decreto nº 1.775/96, o Grupo de Trabalho instituído por Portaria do Presidente da FUNAI, é constituído por Técnicos habilitados para os trabalhos de identificação e delimitação, os quais deverão ser acompanhados por membros da comunidade indígena durante o processo de identificação".

(...)

Além disso, considere-se, ainda, que os proprietários não-índios só são efetivamente conhecidos durante o levantamento fundiário, ao final, e não no início dos trabalhos do GT de identificação e delimitação, e que o Decreto nº 1.775/96 prescreve que as ocasiões em que as partes interessadas se expressam sobre o processo demarcatório devem ser distintas.

(...)".

É incontroverso que a parte impetrante ofertou contestação ao procedimento administrativo, bem como que seus argumentos foram levados em consideração pela FUNAI.

Assim, não localizo cerceamento de defesa.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

4. O processo de demarcação do território indígena pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), a ser homologado pela Presidência da República, é uma fase posterior ao momento atual, referido apenas à declaração de identificação e delimitação. Assim, a própria natureza declaratória do ato inquinado como coator desfaz qualquer pretensão de potencial violação ao direito de propriedade dos impetrantes.

5. Não há violação ao contraditório, pois os impetrantes informam que puderam se manifestar no processo em curso, nos termos do Decreto n. 1.775/96, o qual já foi examinado em relação a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR no MS 31.100/DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Processo eletrônico publicado no DJe-169 em 2.9.2014; e MS 24.045/DF, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 28.4.2005, publicado no DJ 5.8.2005, p. 6, no Ementário vol. 2199-01, p. 197 e no LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 145-154.

"(...)

8. Na ausência de vícios ou ofensas à juridicidade, não fica evidente o direito líquido e certo postulado e, portanto, deve ser denegada a ordem pleiteada. Precedentes similares: MS 15.822/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013; MS 15.930/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14.11.2011; e MS 14.987/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.5.2010.

Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado" (MS 16.789/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24.9.2014, DJe 5.12.2014.).

Não há mácula.

A terceira alegação seria a ausência de publicação do relatório circunstanciado da FUNAI pela Prefeitura de Aquiraz. Transcrevo trecho da peça inicial (fl. 20, e-STJ).

"(...)

Da mesma forma, colaborando com falta de transparência do processo em comento, não há registro, nos autos administrativos, de que tenha sido publicado, na sede da Municipalidade, o Relatório em menção, nem que tenham sido por ele convocados terceiros interessados a se pronunciarem.

Existe, é verdade, nos autos administrativos, às fls. 997/998, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação de que à Prefeitura de Aquiraz teria sido encaminhado o Ofício 482/DAF, com o pedido de publicação, mas não há, conduto, registro algum que prove que, de fato, esse pleito tenha sido atendido e que o ato tenha sido realmente publicado.

A ausência desse elemento de publicidade, previsto no próprio Decreto 1.775/96, é causa de nulidade absoluta, porque diz com o chamamento dos interessados a participarem do processo. (...)".

Contam dos autos que o Município foi devidamente cientificado nos termos do Decreto 1.775/96 e que houve o pleito da FUNAI, para que este afixasse o seu conteúdo nos termos das normas vigentes.

O Ofício 482/DAF, de 18.8.2004, está nos autos (fl. 1.921, e-STJ).

Aprecio a questão.

Todavia, a exigência de uma prova da FUNAI de que a Prefeitura da Aquiraz teria cumprido a determinação do Decreto 1.775/96 esbarra em dois óbices. O primeiro é processual e está relacionado com a dilação probatória. Para que a União – no presente feito – possa comprovar ter afixado fixação seria necessário realizar diligências judiciais que não são cabíveis na via do mandado de segurança. Um exemplo seria inquirir testemunhas.

Logo, a alegação não pode ser conhecida por tal prisma.

O segundo óbice está relacionado ao fato de que não é possível que a União seja obrigada a realizar a fixação do edital, nos termos do Decreto n. 1.775/96, em consideração da relação de autonomia que rege as relações entre as pessoas jurídicas de direito público.

Em suma, não é possível localizar violação.

Por fim, a quarta alegação de violação seria composta por um rol de atitudes que teriam cerceado a participação do impetrante, indicada como a vedação à participação dos técnicos da Prefeitura nas diligências, bem como a ausência de oportunidade para produzir novas provas e, ainda, pela alegada inexistência de comunicação pessoal ao impetrante dos vários atos e etapas do longo processo administrativo. Cito trecho da peça inicial (fls. 21-24, e-STJ):

"(...)

A publicação do Relatório em comento no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls. 998 e 999), que é a única que consta dos autos, não registra a abertura de prazo para apresentação de defesa pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessados, o que é razão de nulidade de todo o procedimento, haja vista, 'mutatis mutantis', eiva assemelhada ao defeito de citação (...)

A nulidade ganha contornos ainda mais graves quando se percebe que o edital de publicação do Relatório não mencionou aos interessados a oportunidade do direito a produzir provas (...).

(...)

No caso posto, após a fase defesa, nada disso foi feito em razão de a marcha do processo não franquear ao interessado essas manifestações, haja vista que a FUNAI silenciou quanto à abertura de oportunidade para a produção dessas provas e informações.

(...)

À impetrante sequer foi dada ciência da decisão da FUNAI que afastou (na verdade sequer considerou) os seus argumentos de defesa, muito embora tivesse advogado constituído nos autos.

(...)".

De fato, o primeiro parecer do Ministério Público Federal nos autos indica que foi dada a possibilidade de participação no feito e que, no caso em tela, este direito foi exercitado pela parte impetrante. Transcrevo (fls. 2.099-2.101, e-STJ):

"(...)

Não procede a alegação da impetrante de ter-lhe sido impedido de produzir provas no curso do procedimento, ante a ausência de comunicação do respectivo procedimento. Isto porque, percebe-se nos autos que a impetrante tinha conhecimento de todo procedimento administrativo, tendo, inclusive, requerido vista aos autos no dia 24 de fevereiro de 2000 (fl. 477, e-STJ) e contestado.

(...)

É de se registrar, ainda, que houve uma audiência público sobre o empreendimento Aquiraz Resort (fls. 366/369, e-STJ), na qual estavam presentes representantes de vários setores, tais como: o sub-secretário da Secretaria de Turismo (...), o Prefeito de Aquiraz (...), o Deputado Estadual (...), bem como representante da Pastoral Indígena, entre outros. Este empreendimento abrangeria, entre outros territórios, o território indígena da Lagoa Encantada, localizada no Município de Aquiraz, no Estado do Ceará, conforme se verifica na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 366-369, e-STJ).

(...)".

No caso, já havia inclusive uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no ano de 1998, em prol da defesa da terra indígena sob debate (fls. 370-392, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acolho estas considerações e pondero que o feito administrativo em exame é claro ao demonstrar a possibilidade de participação de uma ampla gama de intervenientes ao longo de sua tramitação, como é usual em situações fáticas e jurídicas complexas como a demarcação de terras indígenas.

Tendo havido participação, não considero como localizar violação.

Com tais considerações, não localizo o direito líquido e certo em prol de anular o processo administrativo em razão de vícios de caráter formal.

No mesmo sentido: MS 15.822/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 1º.2.2013; MS 15.930/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14.11.2011; e MS 14.987/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.5.2010.

Ante o exposto, denego a segurança e revogo a liminar.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.702 - DF (2011/0094355-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, quanto a este processo, recebi memoriais das partes, e, efetivamente, ele me preocupou, porque se alegava cerceamento de defesa e ausência de participação do Estado do Ceará e do Município no processo. Pude reexaminar a questão e são várias as nulidades que se imputam existentes, neste processo administrativo do qual se originou esse ato impugnado.

A impetrante aduz que exerce a propriedade do imóvel, de forma mansa e pacífica, com cadeia sucessória de propriedade originada em 1923. Alega cerceamento de defesa, ausência de fixação do relatório do processo demarcatório na sede da Prefeitura do Município de Aquiraz e ausência de participação do Estado do Ceará e do Município. Sustenta, ainda, que o processo administrativo teria sido conduzido apenas por servidores da Funai.

O voto do Ministro Relator, que estou acompanhando, destaca que o ato impugnado não traz, por ora, prejuízos ao direito de propriedade da impetrante, pois apenas declara a área como sendo de ocupação indígena. Somente após será realizada a demarcação da área e a identificação da situação concreta de cada imóvel

O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do rito previsto no Decreto 1.775/96, que foi observado, no caso em tela. A questão referente à regularidade da cadeia possessória do imóvel demandaria reexame de matéria fática. Estamos em sede de mandado de segurança. O Decreto 1.775/96 prevê que o processo demarcatório será realizado, preferencialmente, por grupo formado por servidores da Funai. Não houve cerceamento de defesa, pois consta dos autos [e essa foi a questão que me preocupou] que a impetrante apresentou contestação, na esfera administrativa, que foi devidamente apreciada, e também houve audiência pública, com a participação do Estado e do Município envolvidos.

A questão referente à efetiva publicação do relatório do processo administrativo na sede da Prefeitura do Município de Aquiraz demandaria dilação probatória, pois consta dos autos ofício em que a Funai encaminha tal documento ao Município e requer seja afixado no local próprio.

Como o eminente Ministro Relator esclareceu e conforme informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestadas pela autoridade, isso me desfez a dúvida sobre essa questão, eis que a impetrante foi efetivamente intimada dos atos, tendo apresentado contestação ao relatório final.

O Município e o Estado foram comunicados do procedimento demarcatório. E, nos termos em que posta a discussão, a questão referente à existência de ocupação tradicional de índios na região, de forma a preencher os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, na Petição 3.388/RR [que é caso que diz respeito à demarcação da terra indígena Raposa Terra do Sol, em Roraima], quando confrontada com a cadeia possessória do imóvel, isso demandaria dilação probatória, inviável, em sede de mandado de segurança.

Desfeitas todas as minhas dúvidas, acompanho o eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0094355-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.702 / DF

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA, pela impetrante, e a Dra. SARA MARTINS GOMES LOPES, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.